



PROCESSO N.º 1495/03

PROTOCOLO N.º 5.343.810-5/02

PARECER N.º 219/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL ADÃO SOBOCINSKI – ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MALLET

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento de Ensino Fundamental – Fase II, na
modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATORA: MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2938/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolo em referência, com incluso Parecer n.º 2/03, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED, pelo qual a Diretora da Escola Estadual Adão Sobocinski – Ensino Fundamental, do Município de Mallet, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, jurisdicionada ao NRE de Irati, solicita a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, de forma gradativa, **a partir do 1.º semestre do ano letivo de 2004.**

Este processo foi baixado em diligência em 11/02/03 junto à CEF/SEED, para se manifestar através do competente parecer e retornou a este Conselho em 14/04/04.

A matriz curricular do Ensino apresenta carga horária de 1440 horas-aula.

O NRE de Irati, diante da existência das condições básicas para as atividades escolares pretendidas, emitiu laudo técnico favorável à autorização do curso em pauta (cf. fl. 108)

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o Parecer n.º 644/04, da CEF/SEED (fls. 124/125), opinamos pela concessão de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Deliberação n.º 8/00-CEE, **retroativo a partir do 1.º semestre do ano letivo de 2004**, de forma gradativa, na Escola Estadual Adão Sobocinski – Ensino Fundamental, do Município de Mallet, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 1495/03

A autorização terá validade por 2 (dois) anos, a partir da data da publicação do ato autorizatório.

O processo deverá ser encaminhado à SEED para acompanhamento da execução da proposta pedagógica e da matriz curricular do respectivo estabelecimento de ensino.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta , em 05 de maio de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1495/03

ANEXO I